



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.340 - SC (2017/0085304-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : TIAGO ROGER DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO GHISI DUTRA - SC032392
AGRAVANTE : ROGERIO PEREIRA JUNIOR
ADVOGADOS : AMARILDO ALCINO DE MIRANDA - SC018037
HIRAM APARECIDO SIMÕES DE ALMEIDA - SC043453
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES E TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOCTRINA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. LEI N. 11.343/2006. DISPOSITIVO TELEFÔNICO MÓVEL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ACESSO AOS ARQUIVOS E DADOS CONTIDOS NO APARELHO CELULAR. PROVA ILÍCITA. OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA COM BASE EM ROBUSTO MATERIAL PROBATÓRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.

1. Provas obtidas clandestinamente não são aptas a embasar condenações, porquanto ilícita a devassa de dados, bem como das conversas de *whatsapp* ou congêneres, obtidas diretamente pela polícia em aparelho telefônico celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial.

2. É nula a prova obtida a partir de aparelho celular sem adequada autorização judicial, conseqüentemente qualquer condenação com base neste material probatório está eivada de vício insanável, diante do disposto na essência da teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*), consagrada no art. 5º, LVI, da Constituição Federal.

3. Deve ser mantida a condenação porque se firmou em vasto material probatório – testemunhal e pericial –, obtido a partir de investigações da autoridade policial.

4. Na via especial, o Superior Tribunal de Justiça não é sucedâneo de instâncias ordinárias, sobretudo quando envolvida, para a resolução da controvérsia, a apreciação do acervo de provas dos autos, o que é incabível em tema de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

5. É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

6. A violação de preceitos, de dispositivos ou de princípios constitucionais revela-se *quaestio* afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

7. Agravos regimentais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de outubro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.340 - SC (2017/0085304-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de dois agravos regimentais interpostos contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial de **Tiago Roger da Silva** e negou provimento ao agravo em recurso especial de **Rogério Pereira Júnior** (fls. 1.112/1.120).

A ementa do *decisum* agravado merece transcrição (fl. 1.112):

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES E TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOCTRINA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. LEI N. 11.343/2006. DISPOSITIVO TELEFÔNICO MÓVEL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ACESSO AOS ARQUIVOS E DADOS CONTIDOS NO APARELHO CELULAR. PROVA ILÍCITA. OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA COM BASE EM ROBUSTO MATERIAL PROBATÓRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.

Recurso especial parcialmente provido para, ao manter a condenação do recorrente, determinar a exclusão dos dados extraídos do seu aparelho celular, sem prévia autorização judicial, com o seu desentranhamento do processo; com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

As seguintes proposições são extraídas do agravo regimental de **Rogério Pereira Junior** (fls. 1.129/1.139):

a) o direito do agravante *peticionar, mesmo em processo criminal cujo contorno de gratuidade foi exposto por Sua Excelência, de modo a ter declarada tal situação de pobreza, e a resguardar-se, de futuro, quanto a eventuais cobranças, mesmo que sob a égide do art. 804 do CPP* (fl. 1.131);

b) cabível a concessão de justiça gratuita ao agravante;

c) entende o Agravante *que, uma vez que o material fático-probatório não foi revolidado pelo Relator, por impedimento sumular, faz-se imprescindível que, que havendo tal desentranhamento do processo, do material obtido do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

celular sem ordem judicial, não se mantenha a condenação, pois a manutenção da condenação torna-se impossível. Uma decisão não convive com a outra (fls. 1.136 e 1.137); e

d) não constam dos autos suficiente material probatório para a associação criminosa (fl. 1.137).

Requer o agravante, por fim, o provimento do seu recurso para (fl. 1.138):

[...] Que o Nobre Ministro Relator analise a humilde contribuição e se reposicione, em querendo, quanto:

- a) à Gratuidade Judicial, concedendo-a;
- b) à ausência de fundamentação para a condenação na Associação Criminosa do Agravante, mandando que o Tribunal "a quo" suprima o delito do acórdão com os reflexos na condenação;
- c) deixe de manter a condenação, por não ter analisado provas, mandando que o Tribunal "a quo" refaça o Acórdão com a supressão dos reflexos do material desentranhado.

Se assim não entender, em possibilidade remota, que seja recebido o presente agravo, para que o Recurso Especial possa prosseguir e ser analisado pelo colegiado da sexta câmara, oportunidade em que o tema poderá ser debatido, com a participação dos demais Ministros, inclusive o Ministro Revisor.

[...]

Por sua vez, **Tiago Roger da Silva**, em seu agravo regimental, sustenta (fls. 1.140/1.146):

a) ao declarar a nulidade *da prova obtida mediante devassa no aparelho celular do recorrente, ordenando, tão somente, o seu desentranhamento dos autos, está se tutelando provas decorrentes daquela, ilícitas por derivação, que foram o embasamento da condenação pelo crime de associação para o tráfico de entorpecentes* (fls. 1.142 e 1.143);

b) o relatório de investigação policial, *prova principal da condenação, é pautado, exclusivamente, nas informações obtidas clandestinamente do aparelho celular do acusado, que se diga, era a única informação sobre o suposto liame com o corréu* (fl. 1.143); e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) um mero concurso de agentes *não tem o condão para caracterizar o crime de associação para o tráfico, visto que, necessária a comprovação do dolo de se associar, bem como a estabilidade e permanência, elementos estes que não restaram comprovados pela pretensão acusatória* (fl. 1.144).

Requer o agravante, em necessária síntese, o provimento do seu recurso para (fl. 1.146):

[...] a) Seja o presente agravo provido, a fim de que o Recurso Especial seja submetido a julgamento pela colenda Sexta Turma, desta egrégia Corte de Justiça, em atenção aos princípios do duplo grau de jurisdição e colegialidade, para que, ao final, seja julgado procedente *in totum*, a fim de que se declare ilícita as provas derivadas, remetendo os autos ao Tribunal a quo para que profira novo julgamento, a partir do desentranhamento de todas as provas ilícitas, ou que seja absolvido o recorrente do crime de associação para o tráfico.

[...]

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.340 - SC (2017/0085304-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

Inicialmente, a violação do art. 5º, X e XII, da Constituição da República, revela-se *quaestio* afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso, nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

Superado esse aspecto, almeja o agravante **Tiago Roger da Silva** a nulidade absoluta do feito ante a ilicitude da prova juntada aos autos derivadas das *mensagens de texto armazenadas no seu aparelho celular, em violação ao art. 157 do Código de Processo Penal* (fls. 948/983).

Com efeito, sobre a coleta de provas oriundas do aparelho celular do agravante, o Juízo singular se manifestou nos seguintes termos (fls. 719/721):

[...] Tiago Roger da Silva pugnou, preliminarmente, pela nulidade do feito em razão da não observância dos requisitos constitucionais e legais para a formulação do laudo das fls. 59/71, diante da não observação das regras constitucionais e legais, referentes ao sigilo das comunicações do réu.

Tenho que tal alegação não merece prosperar.

Isso porque, como já decidido durante o recebimento da denúncia (fls. 207/212), foi consignado que as fls. 59/71 **não se referem à interceptações telefônicas, mas sim um mero resumo das ligações, da agenda e mensagens enviadas e recebidas pelo aparelho celular apreendido em poder de Tiago Roger da Silva; uma mera coleta de dados.**

A interceptação telefônica é 'a captação da conversa por um terceiro, sem o conhecimento dos interlocutores ou com o conhecimento de um só deles. Se o meio utilizado de conversa por um gravador, colocado por terceiro, tem-se a interceptação entre presentes, também chamada de interceptação ambiental [...].

Tais espécies de medidas necessitam de imprescindível autorização judicial e estrita observância do procedimento estabelecido por lei, por se tratar de violação a direito fundamental protegido pelo art. 5º, X, da CF.

Com isso, e com os argumentos expostos anteriormente (fls. 207/212), aos quais me reporto, fica claro que não houve qualquer nulidade que tenha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contaminado o relatório das fls. 59/71, o qual não é uma interceptação, mas mera coleta de dados conforme já se manifestou o TJSC:

[...]

Assim, resta afastada a preliminar sustentada pela defesa.

[...]

A corroborar a decisão do Juízo singular, oportuna a transcrição, no que interessa, do voto condutor do acórdão estadual (fls. 877/879 – grifo nosso):

[...] Igualmente inconformado, o réu Tiago Roger da Silva interpôs recurso de apelação (fls. 772/790), suscitando, preliminarmente, a nulidade do processo em razão da realização de perícia sem a prévia autorização judicial. No mérito, sustenta a inexistência de substrato probatório seguro acerca da autoria e materialidade para amparar a condenação [...].

Alega o apelante Tiago que há ilegalidade e inconstitucionalidade na investigação por violação do sigilo telefônico.

No entanto, o argumento não merece prosperar.

Como já bem elucidado pelo magistrado *a quo* à fls. 682/683, a leitura e uso de mensagens de texto, agenda, resumo das ligações constantes no aparelho celular do acusado por policiais, prescinde de autorização judicial, e tal ato faz parte da atuação investigativa do agente público, não configurando quebra de sigilo telefônico.

[...]

Portanto, em razão de a conduta policial estar ausente de qualquer irregularidade, afasto a preliminar suscitada.

[...]

Da atenta leitura do voto condutor do acórdão *a quo*, denota-se que as instâncias ordinárias contrariaram a jurisprudência deste Superior Tribunal, porquanto é **ilícita** *a devassa de dados, bem como das conversas de whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial. Recurso em habeas corpus parcialmente provido para declarar a nulidade das provas obtidas no celular do paciente sem autorização judicial, cujo produto deve ser desentranhado dos autos* (RHC n. 76.510/RR, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 17/4/2017).

Em tempo, **não** se aplica à espécie o precedente do Supremo Tribunal Federal, no HC n. 91.867/PA, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no qual se decidiu que não há violação ao princípio da intimidade na hipótese de o policial acessar lista de telefones no aparelho telefônico celular de um indivíduo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Melhor esclarecendo, *in casu*, ocorreu circunstância diversa, qual seja: **a leitura e uso de mensagens de texto e agenda**, praticada pelos policiais sem autorização legal, logo, a controvérsia destes autos difere axiologicamente das circunstâncias do mencionado HC n. 91.867/PA, sendo inaplicável, portanto.

Nesse contexto, o art. 7º, III, da Lei n. 12.965/2014, resguarda os dados pessoais produzidos a partir da utilização da *internet*, os quais evidentemente incluem aqueles armazenados no aparelho celular, *in verbis*:

art. 7º - **O acesso à *internet* é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:**

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela *internet*, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - **inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;**

[...]

Da exegese da norma supra, salta aos olhos a inviolabilidade do sigilo das comunicações privadas armazenadas, com ressalva à ordem da autoridade judiciária.

Adequada a manifestação da Procuradoria-Geral da República, no sentido do parcial provimento da insurgência recursal, *in verbis* (fl. 1.0106):

[...] Assim, não tendo sido demonstrada a existência de motivo para que se justificasse, excepcionalmente, o acesso imediato aos dados do aparelho de telefonia celular do ora Recorrente, é de se reconhecer a nulidade de tais informações obtidas sem prévia autorização judicial, com a determinação para que tais provas sejam desentranhadas do processo.

[...]

Logo, provas obtidas clandestinamente não são aptas a embasar condenações no Estado Democrático de Direito, conseqüentemente, mereceu parcial provimento a insurgência inicial do ora agravante, pois é nula a prova obtida a partir do seu aparelho celular *in casu*, portanto, qualquer condenação com base neste material probatório está eivada de vício insanável, diante do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto na essência da teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*), consagrada no art. 5º, LVI, da CF.

Nesse sentido: *assim, como decorrência da Doutrina dos Frutos da Árvore Envenenada (ou venenosa, visto que decorre da fruits of the poisonous tree doctrine, de origem norte-americana), consagrada no art. 5º, LVI, da nossa Constituição da República, é nula a prova derivada de conduta ilícita – no caso, a apreensão, após invasão desautorizada do domicílio do recorrido, de 18 pedras de crack –, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão de drogas* (REsp n. 1.574.681/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/5/2017).

Em contrapartida, deve ser mantida a condenação do agravante, porque se firmou em vasto material probatório – testemunhal e pericial –, obtido a partir de investigações da autoridade policial, consoante acentuado na sentença condenatória (fl. 721):

[...] A materialidade do crime encontra-se comprovada nos autos pelo Boletim de Ocorrência (fls. 27/28), Laudo de Constatação n. 172/11 (fl. 31), Termos de Apreensão (fls. 33/35) Laudo Pericial de Identificação de Drogas Psicotrópicas n. 2592/11 (fls. 98/100). Os exames periciais apontaram que os materiais apreendidos são as drogas conhecidas como "ecstasy" e "LSD", as quais são capazes de causar dependência física e/ou psíquica e de uso e comercialização proibidos, estando presente no rol da Portaria n. 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

- A autoria, mesmo com as negativas apresentadas pelos réus, também se encontra comprovada nos autos e dele a eles ser atribuída.

[...]

Diante disso, a materialidade do delito perpetrado pelo agravante advém de fontes diversas, a autorizar o parcial provimento do seu recurso especial unicamente para se desentranhar dos autos os dados extraídos do seu aparelho celular, sem prévia autorização judicial, mantendo-se, contudo, sua condenação, em função do conjunto probatório robusto em seu desfavor (fls. 714/738; 871/899 e 926/939).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por conseguinte, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, na forma pretendida pelo ora agravante – *ao fundamento de ausência de provas para condenação em associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006)* –, implica necessariamente incursão no conjunto probatório dos autos, revelando-se inadequada a análise da pretensão recursal em função do óbice da Súmula 7/STJ.

Jurisprudência em semelhante sentido: REsp n. 1.077.860/SP, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 3/5/2011.

Assim sendo, não merece provimento o agravo regimental.

Sobre o agravo em recurso especial de **Rogério Pereira Júnior**, este não merece provimento. Em outras palavras, o requerimento do agravante é pelo deferimento da justiça gratuita, ou seja, é pela concessão de dispensa do recolhimento de custas e de despesas do processo. Não pretende, pois, dispor do aparato oferecido pelo Estado para sua defesa, sobretudo porque já se encontra assistido, no presente processo, por procurador constituído.

Pois bem. A gratuidade da Justiça, de natureza provisória e condicionada à preservação do estado de pobreza de quem dela se beneficia, exige, para ser outorgada, a comprovação da hipossuficiência do postulante, bastando para tanto a comprovação da condição de necessidade financeira.

Infere-se dos autos que o aludido pedido não foi analisado anteriormente e, no caso presente, o agravante deixou de comprovar a condição de hipossuficiente (fls. 714/738; 871/899 e 926/939).

Sobre o tema, este Superior Tribunal entende que é relativa a *presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação* (REsp n. 1.666.495/RS, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De qualquer modo, como bem delineado pelo *decisum* agravado, releva observar que, a teor dos arts. 3º, II, e 4º, ambos da *Resolução STJ/GP n. 1, de 18 de fevereiro de 2016, DJe 19.2.2016*, são isentos do pagamento de custas judiciais e porte de remessa e retorno de autos os processos criminais de competência recursal do Superior Tribunal de Justiça e, de resto, como sabido, nas ações penais de natureza pública, o eventual pagamento de custas, quando devidas, somente é feito ao final do processo, nos termos do artigo 804 do CPP (vide: *STJ/HC 307.794/DF, Ministro Jorge Mussi, j. 17.3.2015*) (fls. 1.049/1.1.052).

Sobre a existência de formação de convicção acerca da existência de associação para o tráfico, este Superior Tribunal considera que para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.

Desse modo, *in casu*, as instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação dos agravantes pelo crime de associação para o tráfico de drogas, de maneira que, para se concluir pela insuficiência de provas para a condenação, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp n. 303.453/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/5/2017).

Consequentemente, o agravo regimental não merece provimento.

Destarte, não merece reforma o *decisum* agravado ao determinar (fls. 1.119 e 1.120):

[...] Ante o exposto, com fulcro nos art. 34 do RISTJ e o disposto na Súmula 568/STJ, **dou provimento** ao recurso especial para, ao reformar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcialmente o acórdão *a quo* (fls. 257/270), determinar a incidência do *quantum* mínimo a título de reparação dos danos morais sofridos pela vítima previsto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, nos termos da sentença (fls. 104/109), consoante os fundamentos desta decisão.
[...]

Por fim, os agravos regimentais não merecem prosperar, porquanto as razões reunidas nas insurgências são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** aos agravos regimentais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0085304-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.665.340 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034875420118240064 064110034876 20150174703 20150174703000000
34875420118240064 64110034876

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIAGO ROGER DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO GHISI DUTRA - SC032392
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE : ROGERIO PEREIRA JUNIOR
ADVOGADOS : AMARILDO ALCINO DE MIRANDA E OUTRO(S) - SC018037
HIRAM APARECIDO SIMÕES DE ALMEIDA - SC043453
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO ROGER DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO GHISI DUTRA - SC032392
AGRAVANTE : ROGERIO PEREIRA JUNIOR
ADVOGADOS : AMARILDO ALCINO DE MIRANDA - SC018037
HIRAM APARECIDO SIMÕES DE ALMEIDA - SC043453
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.